

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO**

URGENTE – UGENTÍSSIMO

**PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES
PARA CIÊNCIA DOS VEREADORES QUE COMPÕEM ESSA CASA
LEGISLATIVA ACERCA DOS VÍCIOS DO PROJETO DE LEI Nº 54 QUE
ESTÁ SENDO VOTADO DE INOPINO, SEM OUVIR OS SERVIDORES, POR
ESTA CASA.**

Segue abaixo o pedido na íntegra:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO
LIVRAMENTO**

PEDIDO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÃO – LEI 4.767/65

LOREI CRISTINA CARDOZO BOPP DEL GAUDIO, brasileira, casada, contadora pública municipal, RG: 1055563207, CPF: 815.454.010-04, matrícula funcional: F1879, título de eleitor nº 068067670400, vem respeitosamente apresentar PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, nos seguintes termos:

1. Considerando que o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, segundo o qual:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

Jan

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

2. Considerando a nota de esclarecimento veiculada no Facebook Oficial da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, de 22 de julho de 2020, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves e Diretora do SISPREM, Dra. Valéria Argiles, informando a remessa de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, nos seguintes termos:

“O Executivo Municipal vem esclarecer a todos os Servidores Públicos Municipais, que por determinação constitucional foi encaminhado Projeto de Lei à Câmara de Vereadores que prevê o aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos Servidores, pois, trata-se de uma adequação imposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

É de importância esclarecer que o referido projeto **não reflete a vontade pessoal**

law

do Prefeito Municipal, bem como dos senhores Vereadores que compõem aquele colegiado, apenas e tão somente atende uma determinação legal, oriunda do Governo federal em razão da Reforma da Previdência aprovada em 2019.

Esclarecemos ainda, que o não atendimento dessa determinação Constitucional, implicará no não recebimento dos repasses e recursos federais para o município, do repasse da Compensação Previdenciária, da Certificação de Regularidade Previdenciária – CRP, além dos Gestores serem responsabilizados por sanções administrativas, por não cumprirem com a determinação prevista na Emenda Constitucional.”

3. Considerando que a notícia de que projeto de lei a que se refere a nota de esclarecimento também abrange a mudança dos critérios etários na concessão de benefícios de natureza previdenciária, nos termos do art. 40 da Carta Constitucional e 136 da Lei Municipal nº 2620/1990, reduzindo consideravelmente a cobertura do SISPREM para somente as hipóteses de aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria por idade e tempo de contribuição, e aposentadoria por idade relacionada aos segurados e pensão por morte do segurado em prol dos beneficiários, que influenciará significativamente no equilíbrio atuarial do financiamento da seguridade social;

4. Considerando a supremacia da Constituição Federal frente às normas infraconstitucionais e sua observância obrigatória (art. 1º da Lei Orgânica Municipal), a autonomia do município, expressa pela administração própria, no que seja de seu interesse (art. 4º, III, da Lei Orgânica Municipal);

5. Considerando que a administração rege-se pelos Princípios da Publicidade e da Moralidade (art. 37, *caput* da CF c/c art. 19, *caput*, da LOM;

6. Considerando que não é verdadeiro o teor da nota de esclarecimento do dia 22 de julho de 2020, quanto ao fato de não ser da vontade daqueles que assinam o ato, inclusive dos vereadores municipais a elevação da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores para o mínimo 14%, sem a apresentação do cálculo atuarial a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e seus impactos futuros face a diminuição significativa da cobertura do SISPPREM com relação aos benefícios previdenciários (item 3);



7. Considerando que no próprio dia 22 de julho de 2020, às 9h25min, aconteceu no plenário João Goulart, na Câmara de Vereadores, uma reunião entre Servidores do SISPREM e os Vereadores para tratar a respeito do Projeto nº 54/2020 que “Altera a Lei Municipal 5.066, de 2006, que regulamenta o Sistema de Previdência Municipal – SISPREM e dá outras providências”, o qual noticia que o Projeto será levado ao plenário em Sessão Extraordinária na próxima Sexta-feira (24), ainda pela manhã, o vídeo publicado no Facebook oficial da Câmara Municipal de S. Livramento, o qual mostra na totalidade a reunião, apresenta aos 4minutos e 58 segundos a seguinte fala da Diretora do SISPREM, Dra. Valéria Argiles: “...que o SISPREM não é deficitário”

8. Considerando que não há, por parte dos servidores, qualquer déficit atuarial a ser equacional, mas sim do conhecimento público e notório que o Município de Santana do Livramento, historicamente, não cumpre com os repasses mensais da contribuição do ente público;

9. Considerando que não é da responsabilidade dos servidores a malversação dos recursos públicos gestionados pela administração, através do aumento da alíquota da contribuição previdenciária para cobrir o desvio dos recursos da contribuição mensal dos 18,43% que o município dever repassar ao SISPREM, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, para outras finalidades não previdenciárias;

10. Considerando que o Poder Público deseja alterar a Regime de Previdência Próprio dos Servidores Municipais de inopino, sem dialogar com os servidores e as entidades associativas que os representam, muito menos apresentar o cálculo atuarial a que se referem os arts. 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e provar que **“não reflete a vontade pessoal do Prefeito Municipal, bem como dos senhores Vereadores”** a Reforma da Previdência Municipal, alicerçada no Projeto de Lei nº 54.

11. Considerando a forma “urgente” de tramitação do projeto de Reforma da Previdência Municipal, denotando por parte tanto do poder executivo, quanto dos próprios legisladores, a intenção de lesar os servidores municipais sem a observância dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a inexistência de motivos para não observar essa regra constitucional e o desvio de finalidade representado em fazer os servidores municipais pagarem a conta da malversação dos repasses para o SISPREM previstos na Lei Orçamentária Anual;

Joa

12. Considerando que a legitimidade que me confere os arts. 1º e 2º, alíneas “c”, “d” e “e”, além do parágrafo único, alíneas “c”, “d” e “e”, todos da Lei nº 4.747/65, segundo os quais são nulos os atos lesivos ao patrimônio face ao vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade;

13. Considerando o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 4765/65, requer:

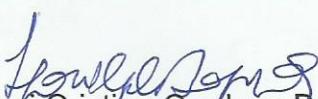
13.1 A demonstração de que o respectivo regime próprio de previdência social municipal, administrado pelo SISPREM, **possui déficit atuarial a ser equacionado**, considerando as novas regras da Emenda Constitucional nº 103/2020 e obrigatoriedade de adimplemento da contribuição patronal da administração prevista nas Leis Orçamentárias.

13.2 Justifique a razão pela qual a administração optou por enviar Projeto de Lei com 2 dias de antecedência, de inopino, para aprovação na Câmara Municipal de Vereadores, sem a realização do cálculo atuarial a que se referem os §§ 4º e 5º do Art. 9º do art. 103 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santana do Livramento, 24/07/2020.


Lorelei Cristina Cardozo Bopp Del Gaudio

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

1055563207

DATA DE
EXPEDIÇÃO

26/08/2008

NOOME

LOREI CRISTINA CARDozo BOPP DEL GAUDIO

FILIAÇÃO

SYLVIO BOPP

ZILDA CARDozo BOPP

NATURALIDADE

SANTANA DO LIVRAMENTO RS

DATA DE NASCIMENTO

01/09/1975

DOC. ORIGEM

C CAS 4844 TRES DE MAIO RS

LV B15 FL 68

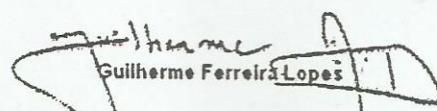
CPF

815.454.010-04

PIS / PASEP

PORTO ALEGRE, RS

2 VIA


Guilherme Ferreira Lopes

ASSINATURA DO DIRETOR

151281 / 151281

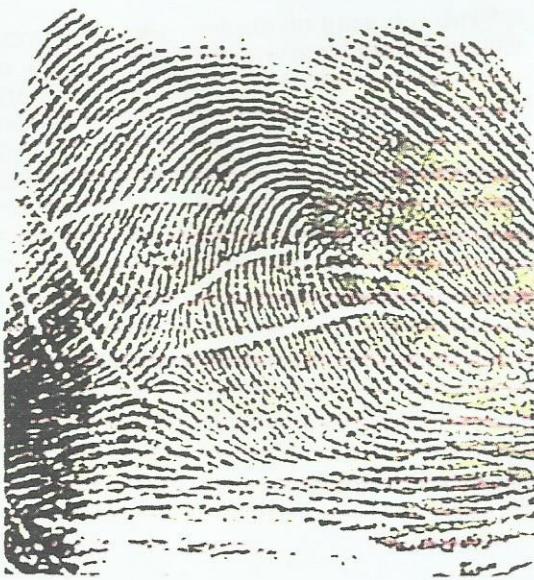
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO-GERAL DE PÉRÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



Israely Soledade
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LOREI CRISTINA CARDozo BOPP DEL GAUDIO**

Zona: 030 Seção: 0165

Inscrição: **0680 6769 0400**

UF: RS

Município: 88455 - SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Domicílio desde: 21/03/2014

Data de nascimento: 01/09/1975

Filiação: - ZILDA CARDozo BOPP
- SYLvio BOPP

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): CONTADOR

Certidão emitida às 10:01 em 24/07/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inociorância de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa, cônscrição, e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

SS6N.8JPX.HX2Q.RACX

